



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0179/2023

“Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação.”

Autor: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, o qual pretende instituir o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo literalmente a justificativa da Autora do Projeto de Lei, Deputada Luciane Carminatti, nos seguintes termos:

[...]

A proposta visa a promoção e desenvolvimento da cultura e o desenvolvimento da cidadania, incentivando a convivência, a sociabilização e o respeito a diversidade.

Esta proposta de programa está totalmente alinhada com o ideal da educação que visa tornar a escola mais atrativa e, por consequência, mais rica para os/as estudantes. A arte e a cultura, integradas às demais áreas do conhecimento, colaboram para o desenvolvimento artístico, cognitivo e emocional. As diversas possibilidades de aprendizagem incentivam o aprimoramento das relações interpessoais, o fortalecimento da confiança e dos vínculos afetivos. Outras unidades da Federação já fazem o debate de proposições similares, estando em fase diferentes na evolução do debate. Como exemplo disso, cito o Distrito Federal onde o Projeto de Lei está tramitando nas Comissões da Câmara Distrital, e o Ceará onde o Projeto já foi aprovado e a Lei sancionada.

A escola não pode ficar ao largo dessas formas de expressão do entendimento do mundo e trabalhar a arte no cotidiano escolar significa ampliar a variedade de linguagens e permitir a descoberta de novos caminhos de aprendizagem, trabalhando a sensibilidade humana de uma forma saudável para o ambiente escolar, como um fator harmonizador de resultado animador para crianças, adolescentes e jovens.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de junho de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

A fim de subsidiar o presente voto, essa comissão solicitou diligência ao Poder Executivo que se manifestou através Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Educação, e Fundação Catarinense de Cultura.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se através do senhor Procurador do Estado Marcelo Luis Koch, pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade (evento 6, pgs. 3 à 6).

Entretanto, o parecer foi parcialmente acolhido pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, senhor André Filipe Sabetzki Boeing. Diverge o Procurador-Chefe em relação à constitucionalidade do art. 5º da proposição, pois violaria este o princípio da separação dos poderes (art 2º, CRFB/1988). Sustenta que:

- (i) define aprioristicamente a pasta responsável pelos gastos (nada impediria, por exemplo, a utilização de dotações de alguma outra Secretaria cujas atribuições estejam relacionadas ao campo cultural);
- (ii) fixa de antemão o modo pelo qual o repasse será feito às escolas beneficiárias (o que, sob o aspecto operacional, é de difícil realização, visto que usualmente escolas não têm rubrica orçamentária própria e não são unidades executoras de orçamento); e
- (iii) interfere no critério de cálculo utilizado para a elaboração do orçamento necessário para a execução do programa (o que deve ser avaliado pelo Poder Executivo em cada exercício financeiro. (evento 6, pgs. 8 à 9).

O parecer do Procurador-Chefe foi acolhido em sua integralidade, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, senhor André Emiliano Uba, e aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, senhor Márcio Luiz Fogaça Vicari.

A Secretaria de Estado da Educação, através da sua Diretoria de Ensino, “considera pertinente a presente proposta”, contudo, sugeriu a apreciação do presente projeto pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), inclusive, com a possibilidade desta Fundação aderir à proposta, desenvolver e implementar a mesma na Secretaria de Educação. (evento 6, pgs. 13 e 14).

O Secretário de Estado da Educação, acolheu a informação técnica para a qual apresentou manifestação favorável. (evento 6, pg. 18)

A Fundação do Estado de Cultura, por sua vez, manifestou-se através da sua Diretora de Arte e Cultura, nos seguintes termos:

Considerando que o ensino das artes desenvolve competências mais adequadas não somente para lidar com os desafios pedagógicos atuais, mas para a promoção de competências que serão econômica e socialmente importantes nas sociedades futuras, o projeto de Lei está em conformidade com as diretrizes que orientam as políticas públicas de cultura e todos os projetos que forem realizados nesse sentido, contribuem para o desenvolvimento sustentado do nosso estado.(evento 6, pgs. 20 e 21)

O Presidente da Fundação do Estado de Cultura referendou o parecer da Diretora de Arte e Cultura, e por fim, entendeu que o PL não contraria o interesse público.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Sobre a constitucionalidade formal e material, destaco abaixo o parecer do Procurador do Estado Marcelo Luis Koch, com o qual concordo em quase sua totalidade:

1. Constitucionalidade formal subjetiva

[...]

O Projeto de Lei apresentado prescreve diretriz a ser considerada pelo gestor público na implementação do programa escolar e não se enquadra em nenhuma das matérias cuja competência é reservada ao Governador do Estado.

[...]

2. Constitucionalidade formal orgânica:

A matéria versa sobre educação e ensino, inserida na competência do ente federado (art. 24, IX, da CRFB e art. 10, IX, da CESC).

[...]

3. Constitucionalidade material

Tal como já dito, o Projeto de Lei estabelece diretriz a ser observado pelo gestor público na implementação da política educacional.

Dele não se extrai qualquer modificação na estrutura curricular, criação de órgãos públicos[...]

Discordo apenas da manifestação do senhor Procurador do Estado no que tange o art. 5º da proposta, pois ao meu ver assiste razão os senhores Procurador-Chefe da Consultoria, e Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador-Geral, ao afirmarem que tal disposição é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes. Isso ocorre ao atribuir à secretaria da educação a responsabilidade pelos gastos, estabelecer a forma de repasse às escolas e interferir no critério de cálculo para o repasse.

Portanto, verifico que o Projeto de Lei, no que tange à sua constitucionalidade tanto do ponto de vista formal quanto material, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Estadual, exceto pelo artigo 5º da proposta, que a meu ver, viola o princípio da separação dos poderes., contudo trata-se de vício sanável.

Assim, a fim de corrigir o vício de inconstitucionalidade identificado, apresento a emenda modificativa em anexo, visando exclusivamente ajustar a redação do artigo 5º da proposta legislativa.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº **0179/2023**, com a emenda modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 28/11/2023, às 13:15.
